



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.736 - SP (2014/0026199-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADOS : FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)
HIDEKI TERAMOTO
JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE
AGRAVADO : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
AGRAVADO : MARILENA PINHEIRO FLEURY CURADO
ADVOGADOS : OSWALDO MAIA
RENATO FREIRE SANZOVO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 131 e 458, II, do CPC.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.736 - SP (2014/0026199-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADOS : FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)
HIDEKI TERAMOTO
JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE
AGRAVADO : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
AGRAVADO : MARILENA PINHEIRO FLEURY CURADO
ADVOGADOS : OSWALDO MAIA
RENATO FREIRE SANZOVO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX contra decisão unipessoal do Min. Presidente do STJ, que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que:

1. houve violação dos arts. 131, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto à conclusão do laudo pericial acerca da não ocorrência de anatocismo no contrato em tela, não indicou qual sistema de amortização deverá ser utilizado em substituição da Tabela Price, além de ter olvidado do fato de que o contrato foi firmado à taxa de mercado;

2. a análise da inexistência de anatocismo não necessita do reexame de fatos e provas, pois o laudo pericial já atestou sua não ocorrência;

3. o contrato foi firmado à taxa média de mercado, não havendo que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial;

3.1. ainda que se admitisse a contratação em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste da prestação deveria observar o ganho real de salário do agravado, que possui mais de um vínculo empregatício;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. a decisão agravada foi omissa em relação à aventada divergência jurisprudencial a respeito da utilização da Tabela Price, que não importa em anatocismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.736 - SP (2014/0026199-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADOS : FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)
HIDEKI TERAMOTO
JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE
AGRAVADO : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
AGRAVADO : MARILENA PINHEIRO FLEURY CURADO
ADVOGADOS : OSWALDO MAIA
RENATO FREIRE SANZOVO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da violação dos arts. 131, 458 e 535 do CPC

De fato, não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal, que enfrentou todas as questões suscitadas pelas partes em seus recursos de apelação e nas respectivas contrarrazões.

Ressalte-se que o não acolhimento dos argumentos suscitados pelas partes não implica omissão, obscuridade ou contradição, haja vista que, de acordo com o disposto no art. 131 do CPC, ao juiz cabe apreciar a questão levada ao seu conhecimento conforme o que ele entender relevante para a lide.

2. Da utilização da Tabela Price



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: REsp 1.070.297/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009.

3. Do Plano de Equivalência Salarial

A agravante aduz que "o contrato foi firmado à taxa média de mercado, não havendo que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial".

Todavia, verifica-se que o Tribunal de origem assentou a premissa de que foi contratado entre as partes a utilização do Plano de Equivalência Salarial como forma de correção contratual (e-STJ fl. 1259), conclusão esta que não pode ser alterada por esta Corte em virtude do óbice da Súmula 5/STJ, que impede a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

De outro turno, sustenta a agravante que eventual reajuste da prestação pelo PES deveria observar o ganho real de salário do agravado, sob pena de violação do art. 9º do Decreto-Lei 2164/87, com a redação dada pela Lei 8.004/90.

No entanto, observa-se que o referido dispositivo legal não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

4. Do dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A suposta divergência jurisprudencial no tocante à utilização da Tabela Price restou inviabilizada pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Além disso, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026199-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.736 / SP**

Números Origem: 01361492420008260577 1361492420008260577 577001361499 808970

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADOS	:	JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE HIDEKI TERAMOTO FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
AGRAVADO	:	MARILENA PINHEIRO FLEURY CURADO
ADVOGADOS	:	RENATO FREIRE SANZOVO OSWALDO MAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADOS	:	JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE HIDEKI TERAMOTO FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
AGRAVADO	:	MARILENA PINHEIRO FLEURY CURADO
ADVOGADOS	:	RENATO FREIRE SANZOVO OSWALDO MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.